

PROCESSO Nº: 43/2021

ASSUNTO: Aditivo ao contrato nº 10/2021, cujo objeto é aquisição de material hidráulico para atender as necessidades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Codó – MA.

Ref.: 1º Termo Aditivo ao Contrato Nº: 10/2021.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Vieram em 12 de novembro de 2021, os autos em epígrafe para fins de análise e parecer referente ao termo aditivo ao contrato nº 10/2021, há ser celebrado entre o SERVIÇO AUTOÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CODÓ e a empresa **JOSE W R DA SILVA EIRELI – EPP**, visando o fornecimento de material hidráulico para Autarquia.

1. ANALISE

Pois bem, o contrato administrativo nº 10/2021 têm por objeto a **Aquisição de material hidráulico para atender as necessidades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Codó – MA.**

Embora tenha se estimado inicialmente o quantitativo para atender esta demanda, o quantitativo contratado se revelou insuficiente para tanto, necessitando de fornecimento de um quantitativo maior, segundo requerido pela autoridade competente de forma justificada.

A Lei nº 8.666/93 admite a alteração dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 65, com a possibilidade de se impor ao contratado a obrigação de aceitar o aditivo contratual em até 25%, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Considerando toda a fundamentação apresentada acima, pode-se perceber com certa clareza a plena possibilidade de se realizar aditivo de contrato,

com fundamento na necessidade de modificação do valor contratual em decorrência da necessidade de acréscimo de quantitativo do seu objeto, observando, contudo, o limite de até 25% do valor inicial atualizado do respectivo contrato – o qual aparentemente é respeitado no presente caso.

Além disso, o aditivo contratual revela-se aparentemente mais vantajoso ao presente caso, na medida em que se manterá o preço inicialmente contratado, o mesmo fornecedor que vem atendendo regularmente este objeto assim continuará, e se economizará tempo com a não realização de todo um certame para atender a este final do exercício financeiro, estando com respaldo legal para assim se proceder, além do que, revela-se urgente a reposição do material para se garantir a continuidade do fornecimento de **Material hidráulico**.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo de valor do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo em regularidade, por contemplar seus elementos essenciais.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à realização do aditivo em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados.

1.3 Dos preços e condições mais vantajosas:

Em razão da necessidade de prorrogação do contrato, um dos critérios necessários é que o preço e as condições sejam mais vantajosos para a Administração Pública. A principal forma de aferir esta vantajosidade é a realização de pesquisa de preços no mercado. Mas é necessária, também, a comprovação da vantajosidade pela Administração Pública. Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme pode ser compreendido nos seguintes julgados:

ACÓRDÃO 2047/2006 - Primeira Câmara – TCU

Cumpra fielmente as normas legais referentes a prorrogação de contratos, com especial atenção as seguintes exigências:

- presença de justificativa, conforme art. 57, § 2º, da Lei no 8.666/1993;
- confirmação da dotação orçamentária pela qual correrão as despesas adicionais decorrentes da prorrogação, conforme art. 55, V, da Lei no 8.666/1993;
- realização de pesquisa de mercado, de acordo com o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei no 8.666/1993, em pelo menos três empresas do ramo pertinente, conforme o art. 6º do Decreto no 449/1992 ou através de registro de preços na forma que vier a ser estabelecida na regulamentação do Decreto no 2.743/1998, para que se ateste a obtenção de condições e preços mais vantajosos pela Administração, em conformidade com o art. 57, inciso II, da Lei no 8.666/1993.

Decisão 777/2000 Plenário:

Observe, por ocasião da prorrogação dos contratos do órgão, a necessidade de comprovar documentalmente a obtenção de condições e preços mais vantajosos para a administração, para justificar a não realização de novo certame licitatório.

Acórdão 4045/2009 Primeira Câmara:

Condicione a prorrogação de contratos a comprovação, mediante pesquisa de mercado atualizada e relatório do gestor do contrato, de que a maior duração contratual proporcionara vantagem de preços e/ou condições para a Administração.

Desta forma, recomenda-se Nota Técnica acerca da pesquisa mercadológica realizada, atestando que a mesma atendeu a comprovação de vantajosidade na continuidade do presente contrato administrativo.

Desta feita, as pesquisas de preços demonstram ser mais vantajoso o aditivo, visto que os preços dos materiais serão os praticados inicialmente

1.4 Da regularidade fiscal e trabalhista:

Verifica-se nos autos a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da empresa **JOSE W R DA SILVA EIRELI – EPP**.

1.5 Da Declaração Orçamentária e do termo de compromisso:

Verifica-se que consta aos autos do processo a dotação orçamentária, e, consta a Declaração Orçamentária referente ao comprometimento do erário.

1.6 Da ausência de termos aditivos:

Os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei. Essas modificações devem ser formalizadas por meio de Termo de Aditamento ou Termo Aditivo, o qual pode ser usado para efetuar acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações, repactuações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato.

É este o entendimento do Tribunal de Contas da União através do Acórdão 1257/2004:

Promova a celebração de Termo de Aditamento sempre que ocorrer alteração de cláusula contratual, em especial a prorrogação do prazo de vigência, visando a atender o estipulado nos art. 60 e 61, da Lei nº 8.666/1993.

Desta forma, a prorrogação contratual deve ser formalizada através de Termo Aditivo.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

A Lei n.º 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 65, inciso I, b, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado'

por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, preceitua o art. 65, I, b da Lei Federal, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - Unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

"§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...)"

A Lei 8666/93 em seu artigo 57, dispõe:

Observe-se que a **clausula sexta do contrato** menciona sobre a possibilidade do aditivo, vejamos:

A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários ao quantitativo do objeto contratado, até **25% (vinte e cinco por cento)** do valor inicial atualizado deste Contrato, de acordo com o teor do artigo 65, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

No caso em tela, verifica-se que o presente aditivo esta compreendido dentro o percentual de 25% (vinte e cinco) por cento, do valor original pactuado, portanto, dentro do limite previsto no § 1º do Art. 65 da Lei 8.666 de 1993.

Constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato se encontra em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorre em 31/12/2021.

3. DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitação – CPL, pugna-se pela aprovação do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 10/2021 com a empresa **JOSE W R DA SILVA EIRELI – EPP**.

Encaminha o presente Processo Administrativo a Assessoria Jurídica do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Codó para elaboração de Parecer Jurídico sobre a matéria.

Respeitosamente,



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE CODÓ

Autarquia Municipal Criado pela Lei nº 269 de 25 de março de 1.965

Endereço: Av. 1º de Maio, 1879 – Centro

C.N.P. J nº 06.109.789/0001-08

Fone: (99) 3661-1296



Codó – MA, 16 de novembro de 2021.


José Luiz Nascimento
Presidente da CPL